



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 840, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer a concessão individualizada das saídas temporárias pelo Juiz da Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6579/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 123.**

Parágrafo único. Cada autorização ou renovação será precedida de ato do Juiz da execução, de forma motivada e individualizada, sendo vedada a fixação de calendário anual de saídas temporárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem permitido aos juízes da execução penal estabelecer um calendário anual distribuindo os dias permitidos em Lei para as saídas temporárias. A rigor, cada saída deveria ser analisada e fundamentada, individualmente, conclusão que se extrai da leitura do *caput* do art. 123 da Lei de Execução Penal (LEP).

Todavia, tendo em vista o “abarroamento” das varas de execução em nosso País, a decisão do STF optou por desprezar o espírito da LEP – que demanda participação ativa do aparato judicial para acompanhar o processo de ressocialização do preso – e autorizar referidas saídas automáticas que somente passam a ser revistas em caso de falta. Referida tese também foi confirmada em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Não nos parece que a solução do STF tenha sido a mais adequada. A pretexto de resolver contingências administrativas do Poder Judiciário, a decisão do STF expõe a sociedade brasileira a risco, permitindo que presos do regime semiaberto recebam a autorização de saída sem que seu comportamento carcerário esteja sendo verdadeiramente acompanhado. Presos que não deveriam ser beneficiados pela autorização encontram-se livres para cometer novos crimes, com a anuência do próprio Poder Judiciário.

Portanto, entendemos ser necessária uma alteração legislativa que estabeleça, expressamente e sem margens para dúvidas, que a fundamentação de cada saída temporária deve ser individualizada, vedando-se a concessão automática. cremos que o Poder Judiciário deve criar alternativas dentro do seu próprio sistema para aparelhar as varas de execução penal apropriadamente, deslocando juízes e servidores para cumprir o papel de acompanhamento efetivo das penas.

A sociedade brasileira não deve arcar com o ônus da desorganização administrativa dos Tribunais de Justiça, órgãos reconhecidos por possuir relevantes orçamentos.

Assim, conclamamos os nobres Pares para a aprovação dessa importante modificação legislativa que visa aperfeiçoar o sistema de execução penal de nosso País.

Sala das Sessões,

Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III
Das autorizações de saída

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
